



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                                        |    |    |
|----------------------------------------|----|----|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |    |    |
| Publicado no Diário Oficial da União   |    |    |
| de                                     | 29 | 01 |
|                                        |    | 02 |
| Rubrica <i>Ad.</i>                     |    |    |

156

Processo : 13807.007958/99-56  
Acórdão : 202-13.126  
Recurso : 116.896

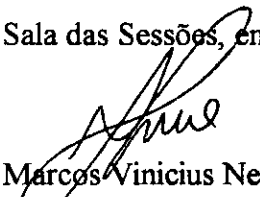
Sessão : 28 de agosto de 2001  
Recorrente : PAULISTÂNIA PANIFICADORA LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – PRAZOS - PEREMPÇÃO -** Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso que não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULISTÂNIA PANIFICADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13807.007958/99-56****Acórdão : 202-13.126****Recurso : 116.896****Recorrente : PAULISTÂNIA PANIFICADORA LTDA.**

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP pedido de restituição/compensação, referente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, em razão de recolhimentos efetuados a maior no período de 09/89 a 01/92.

Pelo Despacho Decisório nº 1.225/00, o Delegado da Receita Federal em São Paulo indeferiu a restituição pleiteada (fl. 64).

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 66/72, alegando em síntese que:

- a) o Ato Declaratório SRF nº 96/99 viola o disposto nos artigos 3º e 9º do DL nº 2.049/83, que estabelecem o prazo prescricional de dez anos, a contar da data prevista para o recolhimento do FINSOCIAL, devendo, por conseguinte, ser este também o prazo prescricional aplicável ao direito de pleitear a restituição do indébito;
- b) o STF, em ação declaratória de inconstitucionalidade assentou a possibilidade de compensação do excesso recolhido com outras contribuições, declarando serem inconstitucionais as restrições impostas pelas IN SRF nºs 21 e 73 de 1997. Igualmente inconstitucionais as disposições do Ato Declaratório SRF nº 96/99, que não tem força de lei e tampouco pode revogar ou mesmo alterar o que estabelece o DL nº 2.049/83;
- c) não pode o Estado ter assegurado o direito de exigir que a contribuinte retenha por dez anos os documentos comprobatórios do FINSOCIAL, sob pena de ter que recolhê-los, contrariando, inclusive, a prescrição tributária, de cinco anos, contida no CTN, e, por outro lado, negar a contribuinte o implícito direito de ver-se igualado no seu direito de pleitear, no mesmo prazo, a restituição/compensação daquilo que recolheu a maior, tendo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13807.007958/99-56

**Acórdão :** 202-13.126

**Recurso :** 116.896

vista que tal conduta implicaria **negar o preceito constitucional**, inserto no art. 5º, de que todos são iguais **perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza; e

- d) aponta equívoco constante do presente **Despacho Decisório** ao assinalar o ano de 1996, como o ano de edição do CTN. **Reitera** que o AD nº 96/99, amparado em simples parecer da PGFN, **não pode** alterar, infirmar ou modificar o DL nº 2.049/83, e, **para melhor fundamentar** suas alegações, reproduz decisões exaradas por outros tribunais, que laboram preconizando a aplicação do prazo decadencial de dez anos.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP negou o **pedido de restituição**, ementando, assim, sua decisão (fl. 87):

**“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de o contribuinte pleitear a **restituição de tributo** ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, **extingue-se** após o transcurso do prazo de 5(cinco) anos, contado da **data da extinção** do crédito tributário.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Ciente da decisão singular, em 21/12/00, a interessada interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em 24/01/01 (fls. 94/103), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13807.007958/99-56  
Acórdão : 202-13.126  
Recurso : 116.896

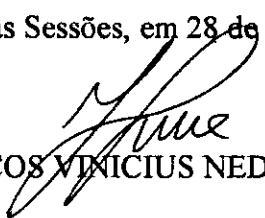
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fl. 93, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida, em 21/12/00, apresentando recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes tão-somente em 24/01/01 (fl. 94), no 34º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA